



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º 650/99

SESSÃO DE: 15.10.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002700/95 AI : 1/393324

RECORRENTE: Régis Guerra de Sousa

RECORRIDO :: Célula de Julgamento de Primeira Instância

RELATORA: Wlândia Maria Parente Aguiar

EMENTA:

ICMS. FRAUDE FISCAL. É PARCIALMENTE PROCEDENTE a. acusação de fraude fiscal praticada pelo contribuinte, eis que o mesmo emitira Notas Fiscais com mercadorias e valores distintos entre a 1.ª e a 2.ª vias dos citados documentos, caracterizando a intenção de sonegar o imposto. Decisão prolatada pela Instância Monocrática confirmada por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Reporta-se o presente processo ao fato de que a empresa supradiscriminada, no período de janeiro a julho de 1995, efetuou vendas de mercadorias utilizando-se de notas fiscais calçadas, tanto no que tocante às mercadorias quanto aos valores, que eram inteiramente distintos entre as 1.ªs e as 2.ªs vias dos documentos fiscais em questão, com a inequívoca intenção de fraudar o Fisco, totalizando o montante de R\$ 16.069,00 (Dezesseis mil e sessenta e nove reais).

Os agentes autuantes consideraram como dispositivos legais infringidos os arts. 1.º, 2.º, 105, 236, 761, 765 e 766, todos do Decreto n.º 21.219/91; sugerindo, ainda, a penalidade preconizada no art. 767, I, "a", do mesmo Diploma legal.

Constam em fls. 05 a 78 dos autos as Informações Complementares ao Auto de Infração, bem como xerocópia de toda a documentação comprobatória da infração.

O contribuinte autuada apresenta defesa em fls. 80, requerendo a improcedência da ação fiscal ao argumento de que houve um erro escusável por parte de um seu funcionário e que a intenção não era a de fraudar o Fisco.

A ilustre Julgadora Singular, sem maiores delongas, constatando a irregularidade apontada, decide pela Procedência Parcial da ação fiscal, tão-somente porque não foi abatido do montante o valor de R\$ 747,00 (Setecentos e quarenta e sete reais), ora consignado nas 2.ªs vias das Notas Fiscais.

O ilustre Consultor Tributário sugere a confirmação do decisório singular em todos os seus termos, no que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.



VOTO DA RELATORA:

Indubitavelmente, a decisão exarada pela Instância de 1.º Grau não de merecer qualquer reparo, consoante demonstraremos a seguir.

Saltam aos olhos as evidências de fraude cometida pela empresa autuada. Com efeito, pegando-se como exemplos, podemos citar os seguintes:

Nota Fiscal n.º 0479 - 1.ª via - Mercadoria: Motorola - Valor: R\$ 345,00

Nota Fiscal n.º 0479 - 2.ª via - Mercadoria: Bateria - Valor: R\$ 22,00

Valor do Montante fraudado: R\$ 323,00

Nota Fiscal n.º 0490 - 1.º via - Mercadoria: Ericsson - Valor: R\$ 495,00

Nota Fiscal n.º 0490 - 2.ª via - Mercadoria: Bobina - Valor: R\$ 4,00

Valor do Montante fraudado: R\$ 491,00

Portanto, inexistem no presente caso maiores polêmicas, não se sustentando, em hipótese alguma, o argumento da empresa autuada, em sua impugnação, que se trataria de um equívoco cometido por um funcionário, posto que é impossível considerar-se como engano valores e mercadorias completamente diferentes lançados nas vias de uma mesma Nota Fiscal, quando é público e notório que os valores e mercadorias discriminados na 1.ª via, necessariamente, serão repetidos, em virtude do papel carbono, nas demais vias.

O que se deve ressaltar, aqui, é o fato de que, por equívoco, os agentes autuantes deixaram de considerar os valores lançados nas 2.ªs vias das Notas Fiscais e ora escriturados nos livros fiscais próprios. Por essa razão, correto está o procedimento adotado pela digna Julgadora de 1.ª Instância.

A outra ressalva diz respeito ao princípio da irretroatividade benigna. Realmente, quando da ação fiscal e do julgamento monocrático vigorava ainda a Lei n.º 11.530/89 e o seu Regulamento, o Decreto n.º 21.219/91, que prescrevia a multa equivalente a 4 (quatro) vezes o valor do ICMS. Atualmente, está em plena vigência a Lei n.º 12.670/96, regulamentada pelo Decreto n.º 24.569/97, que reduziu a multa para esta mesma infração para 3 (três) vezes o valor do ICMS. E esta é a multa que deverá ser exigida no presente caso, por força do princípio insculpido no art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal, que determina que "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu".

É o voto.



DECISÃO:

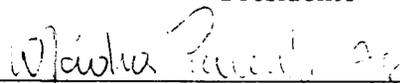
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos , em que é recorrente Regis Guerra de Sousa e recorrido Célula de Julgamento de Primeira Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória , exarada pela primeira instância modificando-se apenas a penalidade, por ser mais benéfica, para aquela prevista no artigo 878 I "a" que exige a multa equivalente a tres vezes o valor do ICMS, além do próprio Imposto, tudo conforme o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13 de dezembro de 1999.**

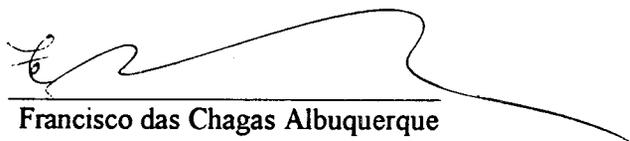


José Ribeiro Neto
Presidente



Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora

Conselheiros:



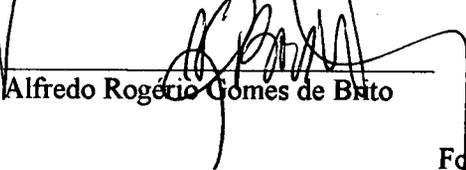
Francisco das Chagas Albuquerque



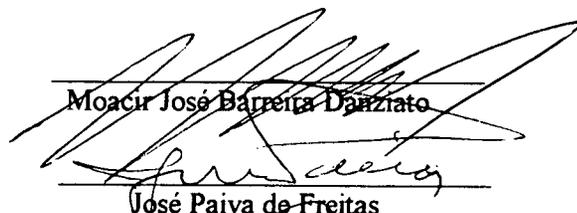
Maria Diva Santos Salomão



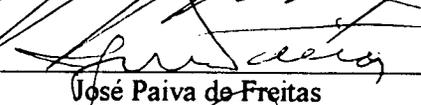
José Maria Vieira Mota



Alfredo Rogério Gomes de Brito



Moacir José Barreira D'Alziato



José Paiva de Freitas



Alberto Cardoso Moreno Maia

Fomos Presentes:

Consultor Tributário

Procurador do Estado
Ubiratan Ferreira de Andrade